

A. I. Nº - 203459.0008/05-1
AUTUADO - AUXILIADORA CRISTINA SANTOS FERREIRA
AUTUANTE - RICARDO FRANCA PESSOA
ORIGEM - INFAS BONOCO
INTERNET - 22.09.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0342-02/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. O autuado foi alcançado pelo benefício da dispensa previsto na Lei nº 8.901/03. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/06/2005, apura os seguintes fatos :

1. Falta de apresentação das informações econômico-fiscais exigidas através da DME referente ao exercício de 2005, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 230,00;
2. Falta de recolhimento nos prazos regulamentares, do ICMS na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do SIMBAHIA, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 250,00, com a aplicação da multa de 50 %.

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, fls. 10 e 11, informando, inicialmente, que a empresa se encontrava totalmente inativa durante todo o ano de 2004 e início de 2005, e que, por absoluta falta de movimentação, decidiu encerrar suas atividades. No tocante ao item 01 da infração, aduz o autuado que deixou de apresentar a DME do exercício dentro do prazo regulamentar pelo fato de se encontrar em dificuldades financeiras, sem condições, portanto, de arcar com os custos para contratação de profissional da área contábil ou jurídica. Além de desconhecer a necessidade, afirma o autuado, uma vez que havia solicitado a baixa de sua inscrição. Quanto ao item 02 da infração solicita a dispensa do pagamento do ICMS, invocando a Lei nº 8.901, de 18/12/2003, que alterou o inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 7.357, de 04/11/1998, produzindo seus efeitos a partir de 01/05/2004, que dispensou o pagamento do imposto para as empresas participantes do SIMBAHIA, na condição de MICROEMPRESA, com faturamento igual ou inferior a R\$ 100.000,00, em função da receita bruta ajustada. Esclarece, ao final, que a sua Receita Bruta Ajustada no ano de 2003 foi inferior a R\$ 100.000,00, e apresenta a cópia da respectiva DME. Em sua conclusão requer seja anulado o auto de infração.

Em sua informação fiscal, fl. 19, o autuante esclarece que ao proceder o exame da situação fiscal do autuado, acorde determinação do art. 169 do RICMS, tendo em vista o pedido de baixa de suas atividades constatou a falta de pagamento do ICMS relativo aos meses de junho a dezembro de 2004 e de janeiro a março de 2005, além da falta de entrega da DME de 2005. Com relação à alegação apresentada pelo autuado de que deixara de entregar a DME, por falta de condição para contratar assessoramento contábil-jurídico e que desconhecia a lei, argumenta que a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei, pois, se a desconhece e não cumpre, deve arcar com o ônus da falta de cumprimento da obrigação. Quanto ao pedido de dispensa do pagamento do imposto exigido, em decorrência da vigência a partir de maio de 2004 da Lei nº 8.901/03, afirma que realmente a renda do autuado, no período em questão, foi inferior a R\$

100.000,00, sendo, portanto, pertinente a sua alegação tendo em vista o art. 384-A, inc. I do RICMS-BA.

VOTO

Versa o auto de infração sobre a cobrança de multa exigida pela falta de apresentação das informações econômico-fiscais exigidas através da DME referente ao exercício de 2005 e pela falta de recolhimento do ICMS na condição de Microempresa relativo aos meses de maio a dezembro de 2004 e janeiro a fevereiro de 2005.

Da análise dos elementos que integram os autos restou comprovado que o autuado, efetivamente, deixou de apresentar a Declaração de Movimento Econômico do exercício de 2005. Depreende-se claramente das alegações e justificativas apresentadas pelo autuado que é descabida a sua pretensão de eximir-se da exigência imputada, pela falta de condição financeira para contratação de um contador ou advogado, ou ainda, por desconhecimento da normas aplicáveis e vigentes. Por isto, entendo que deve ser mantido o item 01 da infração.

Quanto ao item 02, assiste razão ao autuado e deve ser acolhido o seu pleito quanto a dispensa do pagamento do imposto exigido ao benefício instituído pela Lei nº 8.901 de 2003 que alterou a Lei nº 7.357/1998, tendo em vista a informação do autuante, quanto ao atendimento, por parte do autuado, da exigência do faturamento ser inferior a R\$ 100.000,00. Transcrevemos, a seguir, o teor da alteração supra mencionada.

Alteração da Lei nº 7.357/98

"II - o inciso I do caput do art. 7º, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004:

I - tratando-se de microempresa, o imposto a ser pago mensalmente será correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta ajustada, nos termos do art. 2º e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária, sendo esta:

a) inferior ou igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): dispensado o pagamento; "

Diante do exposto, entendo que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, do item 01 da infração na forma que lhe fora imputada, e em relação ao item 02, entendo deva ser dispensado o pagamento do imposto exigido acorde o preceito legal acima referido.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **203459.0008/05-1**, lavrado contra **AUXILIADORA CRISTINA SANTOS FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento da multa fixa no valor de **R\$ 230,00**, prevista no art. 42, inciso XVII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR